



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003645/2001-42
Recurso nº 253.876 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/07/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO.
VERDADE MATERIAL.

O Princípio da Verdade Material deve ser aplicado para análise de documentos cuja apresentação no momento correto não foi oportunizada ou foi impossibilitada. Não sendo nenhum desses casos, não se deve conhecer os documentos apresentados após o momento correto.

EXCLUSÃO DO PAES.

É correta a exclusão do PAES dos valores que não foram definitivamente constituídos ou confessados, e que sua compensação está em análise.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de junho e julho de 2001, protocolado em 21/12/2001 (fl.01). À fl.02 encontra-se declaração de compensação do PIS e da COFINS de novembro de 2001.

O pedido da recorrente foi negado (fls.34/40) pois, segundo o auditor fiscal, a recorrente, mesmo após diversas intimações, não apresentou os documentos necessários para a conferência da legitimidade dos créditos.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.233/242), contudo a DRJ manteve o indeferimento do ressarcimento ao prolatar acórdão (fls.407/411) com a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos de IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou declaração de compensação, cujo crédito não teve sua liquidez e certeza cabalmente comprovadas em face da inação do interessado em instruí-lo com a documentação comprobatória de seu direito.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/01/2008 (fl. 418) e interpôs Recurso Voluntário em 29/02/2008 (fls. 419/436) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Durante a fiscalização, o auditor-fiscal teve acesso a toda documentação contábil da empresa, mas não a considerou. Por essa razão a contribuinte teve que apresentá-la na fase de manifestação de inconformidade;
- 2- Administração deve se pautar pela verdade material e o fato da DRJ não apreciar a documentação apresentada ofende o princípio da ampla defesa;
- 3- A DRJ deveria converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analisasse os documentos acostados aos autos;
- 4- Discorda das providências sugeridas pela fiscalização de excluir do PAES os débitos de novembro e dezembro de 2001 para cobra-los de imediato;

- 5- A Lei 10.684/03 não apresenta qualquer restrição para inclusão de débito no PAES, não podendo tal restrição ser feita pela autoridade fiscal;

Ao fim, a recorrente fez os seguintes pedidos:

- a) declaração de nulidade do acórdão recorrido para que a DRJ analise a documentação apresentada;
- b) sucessivamente, o reconhecimento do crédito presumido do IPI;
- c) manutenção do débito cobrado no PAES;
- d) produção de provas, se necessário;
- e) sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual de dele tomo conhecimento.

A recorrente teve seu pedido de ressarcimento negado em razão de falta e junta seus documentos ao recurso alegando necessidade da DRJ e do CARF analisarem por força da verdade material.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em que pese o Princípio da Verdade Material ser orientador do processo administrativo, ele não pode ser aplicado de forma indiscriminada, visto que no processo administrativo deve-se respeitar um mínimo organizacional. Nesse contexto, o Princípio da Verdade Material deve ser aplicado para o conhecimento daqueles documentos cuja apresentação não foi oportunizada ou não possível.

No caso em análise, compulsando os autos é possível constatar que a autoridade fiscal deu diversas oportunidades para a apresentação dos documentos necessários à comprovação do crédito, como se observa nas diversas intimações acostadas entre as fls. 45 e 62. Mas nenhuma das intimações foi respondida, nem mesmo para justificar a falta de apresentação dos documentos solicitados.

Desse modo, demonstrado que houve oportunidade de apresentação dos documentos e não existe prova da impossibilidade de apresentação no momento correto, não



cabe aplicação do Princípio da Verdade Material, devendo, pois, ser indeferido o pleito da recorrente no tocante à apreciação de documentos bem como ao ressarcimento e compensação.

DO PAES

No despacho decisório a autoridade fiscal sugeriu a exclusão do PAES do valor referente ao PIS e à COFINS sob fundamento de que foram incluídos indevidamente em decorrência do regramento do art 5º, da Portaria nº da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º O crédito tributário vencido até 28 de fevereiro de 2003 e objeto de compensação declarada à SRF, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, integrará o débito consolidado do Paes desde que, em 28 de novembro de 2003:

I - no âmbito administrativo, já tenha ocorrido decisão definitiva de não homologação da compensação;

II - o crédito tributário não estivesse com sua exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar ou tutela antecipada; e

III - o crédito tributário já tivesse sido confessado ou lançado de ofício”.

Em sua defesa a recorrente alega que a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que dispõe sobre o parcelamento, não impôs nenhuma limitação, não podendo Portaria limitar os créditos a serem parcelados.

Interessante torna-se ressaltar que a limitação dada pelo art. 5º transcrito acima está em conformidade com a limitação do § 2º, do art. 1º da Lei nº 10.687/03, que assim dispõe:

“ § 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável”.

A constituição definitiva do crédito ocorre com o seu lançamento. No caso de crédito sujeito ao processo administrativo de compensação, a constituição definitiva depende da decisão final de não homologação da compensação. Dito isto, conclui-se que a sugestão da autoridade fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não havendo o que se alterar.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA